



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2059-15.2014.6.09.0000 – CLASSE 32 – GOIÂNIA – GOIÁS

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Embargante: Gustavo Koppan Faiad Sebba

Advogados: Sidney Sá das Neves – OAB nº 33.683/DF e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO. TESOIRO NACIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Constatado na prestação de contas o recebimento de recursos de origem não identificada, o candidato é obrigado ao recolhimento desses recursos ao Tesouro Nacional, porquanto o que se busca impedir é o uso de receitas vedadas por lei.
2. O disposto no art. 26, § 3º, da Res.-TSE nº 23.406/2014 não enseja a incidência da ressalva do art. 16 da Constituição Federal.
3. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 17 de maio de 2016.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos por Gustavo Koppan Faiad Sebba contra acórdão desta Corte com a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO. TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 5394/DF, concedeu liminar para suspender, até o julgamento final da ação, a eficácia da expressão “sem individualização dos doadores”, constante da parte final do § 12do art. 28 da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 13.165/2015, com efeitos *ex tunc*, a reforçar a exigência de identificação dos doadores originários na prestação de contas de campanha de candidato.
2. Constatada na prestação de contas o recebimento de recursos de origem não identificada, o candidato é obrigado ao recolhimento desses recursos ao Tesouro Nacional.
3. Agravo regimental desprovido. (Fl. 1407)

O embargante aponta omissão e obscuridade no acórdão quanto ao fato de que nenhuma resolução pretérita à Res.-TSE nº 23.406/2014 “trouxe a obrigatoriedade de, ao receber doação do seu próprio partido, o candidato lançar no recibo eleitoral o nome e o CPF/CNPJ do ‘doador originário’, sob pena de ter tais recursos considerados de ‘origem não identificada’, obrigando-o, no prazo de 5 dias a recolher os recursos ao tesouro nacional” (fl. 1422).

Sustenta, ainda, obscuridade quanto à aplicação do princípio da anualidade.

Contrarrazões às fls. 1429-1433.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, os embargos de declaração são tempestivos, pelo que deles conheço.

Destaco, inicialmente, terem sido os aclaratórios opostos em **5.4.2016**.

Com efeito, é cediço que os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, o que não se observa neste caso, conforme restará demonstrado.

Na espécie, consta do acórdão regional:

Destarte, a identificação dos doadores dos recursos repassados ao candidato através do Comitê Financeiro de seu partido permite aferir a observância das regras que proíbem a obtenção de receitas de fontes vedadas, o que, no caso dos autos, revela-se impossível.

Em outras palavras, é desconhecida a origem de 9,38% (nove vírgula trinta e oito por cento) dos valores empregados pelo candidato em sua campanha, donde exsurge a gravidade do fato.

Ressalta-se que o candidato poderia recusar os recursos assim oferecidos, em atenção ao novo regramento da matéria.

Outrossim, por se tratar de verba cuja origem não foi identificada, deverá o candidato transferir o valor respectivo ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). (Fl. 1058)

Nesse sentido, a determinação imposta pelo art. 26, § 3º, da Res.-TSE nº 23.406/2014¹, além de traduzir uma escolha previamente realizada pelo legislador – a preservar a transparência do processo eleitoral e garantir a igualdade de chances –, tem como consequência, em caso de inobservância, o recolhimento desses recursos ao Tesouro Nacional, porquanto o que se busca impedir é o uso de receitas vedadas por lei.

¹ Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.

[...]

§ 3º As doações referidas no *caput* devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

Ademais, quanto à suposta violação do princípio da anualidade da lei eleitoral, embora notadamente ausente o indispensável requisito de prequestionamento do tema, trago o conceito dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3345/DF:

FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - PROCESSO DE CARÁTER OBJETIVO - LEGITIMIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (QUE ATUOU NO TSE) NO JULGAMENTO DE AÇÃO DIRETA AJUIZADA CONTRA ATO EMANADO DAQUELA ALTA CORTE ELEITORAL - INAPLICABILIDADE, EM REGRA, DOS INSTITUTOS DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO AO PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, POR QUALQUER MINISTRO DO STF, DE RAZÕES DE FORO ÍTIMO.

[...]

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE ELEITORAL: SIGNIFICADO DA LOCUÇÃO "PROCESSO ELEITORAL" (CF, ART. 16). - A norma consubstanciada no art. 16 da Constituição da República, que consagra o postulado da anterioridade eleitoral (cujo precípuo destinatário é o Poder Legislativo), vincula-se, em seu sentido teleológico, à finalidade ético-jurídica de obstar a deformação do processo eleitoral mediante modificações que, casuisticamente introduzidas pelo Parlamento, culminem por romper a necessária igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas relevantes (partidos políticos e candidatos), vulnerando-lhes, com inovações abruptamente estabelecidas, a garantia básica de igual competitividade que deve sempre prevalecer nas disputas eleitorais. Precedentes. - O processo eleitoral, que constitui sucessão ordenada de atos e estágios causalmente vinculados entre si, supõe, em função dos objetivos que lhe são inerentes, a sua integral submissão a uma disciplina jurídica que, ao discriminar os momentos que o compõem, indica as fases em que ele se desenvolve: (a) fase pré-eleitoral, que, iniciando-se com a realização das convenções partidárias e a escolha de candidaturas, estende-se até a propaganda eleitoral respectiva; (b) fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação e (c) fase pós-eleitoral, que principia com a apuração e contagem de votos e termina com a diplomação dos candidatos eleitos, bem assim dos seus respectivos suplentes. Magistério da doutrina (JOSÉ AFONSO DA SILVA e ANTONIO TITO COSTA). (ADI nº 3345/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20.8.2010)

Nesse sentido, não ofende a cláusula constitucional da anterioridade eleitoral, mormente porque não rompeu a essencial igualdade de participação no processo eleitoral, a igual competitividade que deve prevalecer entre esses protagonistas da disputa eleitoral, qualquer deformação

descaracterizadora da normalidade das eleições, qualquer fator de perturbação no pleito eleitoral ou qualquer propósito casuístico ou discriminatório.

Ademais, tenho que aplicável, à espécie, o entendimento esposado pelo Min. Rel. Teori Zavascki, na ADI nº 5394 MC/DF, na linha de ser, em casos tais, *“impertinente a invocação do princípio da anualidade eleitoral de que trata o art. 16 da Constituição”*.

Desse modo, o que se constata é que os presentes aclaratórios não objetivam sanar vícios no acórdão embargado, mas, sim, promover rejuízo da causa, o que, como se sabe, não é possível nessa via processual.

A esse respeito, a jurisprudência é sólida no sentido de que *“os declaratórios não se prestam ao rejuízo da matéria, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos”* (ED-AgR-AI nº 690-31/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5.10.2015).

Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 2059-15.2014.6.09.0000/GO. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Embargante: Gustavo Koppan Faiad Sebba (Advogados: Sidney Sá das Neves – OAB nº 33.683/DF e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 17.5.2016.